



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930/000.350/93-19
RECURSO Nº : 82.299
RECORRENTE : SÃO LOURENÇO - COM., TRANSP. DE CEREAIS E FORRAGENS
 LTDA
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA/PR
SESSÃO : 19 de setembro de 1995.
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO ANOS DE 1987 a 1990
ACÓRDÃO : 108-02.279

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto **por SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTES DE CEREAIS E FORRAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA que reduziram a multa de ofício aplicada,

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.350/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.2.79

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GJ' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº 10930.000350/93-19

Recurso nº: 82.299

Acórdão nº: 108-02.279

Recorrente: SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTES DE CEREAIS E
FORRAGENS LTDA

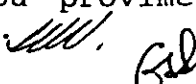
R E L A T Ó R I O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTE DE CEREAIS E FORRAGENS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 75.390.526/0001-24, com domicílio tributário na Rua Cel. Francisco M. da Costa, 199, Santa Mariana/PR., em 11/10/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/09/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 54, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 3.619,12 UFIR, em 05/03/93, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade FATURAMENTO, devida nos anos de 1987 a 1990, na forma prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%, esta última incidente sobre as receitas omitidas com fraude.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10930.002498/92-71.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/09/95, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 108-02.276. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4

Acórdão nº 108-02.279

Processo nº 10930.000350/93-19

Em suas razões de recurso, a atuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular.

É o relatório. 



Acórdão nº 108-02.279

Processo nº 10930.000350/93-19

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente apresentado qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existentes entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

